



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600002-25.2025.6.02.0051

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600002-25.2025.6.02.0051 - São José da Tapera - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RECORRENTE: ELEICAO 2024 FLAVIO VIEIRA DOS SANTOS VEREADOR

Representantes do(a) RECORRENTE: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

RECORRIDA: PARTIDO PROGRESSISTA - PP COMISSAO MUNICIPAL, ELEICAO 2024 AMANDA SILVA VIEIRA VEREADOR, ELEICAO 2024 GIVANILDO DOS SANTOS SILVA VEREADOR, ELEICAO 2024 DARYLHA FERNANDES RODRIGUES SILVA VEREADOR, ELEICAO 2024 JOSE DOUGLAS SILVA DE AZEVEDO VEREADOR, ELEICAO 2024 MARIA GABRIELLA FONTES SILVA MOURA VEREADOR, ELEICAO 2024 JOAO ACYR DA SILVA CABRAL VEREADOR, ELEICAO 2024 EDILANIO VIEIRA DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2024 LORENA DE OLIVEIRA BARROS VEREADOR, ELEICAO 2024 MARCILANIO MACIEL DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2024 MARIA LEILANE DOS ANJOS SILVA VEREADOR, ELEICAO 2024 WILTON ALVES NOBRE VEREADOR, ELEICAO 2024 SHELLINGTON PINTO FONTES GOMES VEREADOR, ELEICAO 2024 ALECIO SILVA MELO VEREADOR

Representantes do(a) RECORRIDA: FRANCISCO DE ASSIS SILVA FILHO - AL14935-B, ARTHUR FERNANDES DOS ANJOS CARVALHO - AL9330, HUGO HENRIQUE SOARES BERNARDO - AL21151, CARLOS BERNARDO - AL5908

Representantes do(a) RECORRIDA: FRANCISCO DE ASSIS SILVA FILHO - AL14935-B, ARTHUR FERNANDES DOS ANJOS CARVALHO - AL9330, HUGO HENRIQUE SOARES BERNARDO - AL21151, CARLOS BERNARDO - AL5908

Representantes do(a) RECORRIDA: FRANCISCO DE ASSIS SILVA FILHO - AL14935-B, ARTHUR FERNANDES DOS ANJOS CARVALHO - AL9330, HUGO HENRIQUE SOARES BERNARDO - AL21151, CARLOS BERNARDO - AL5908

Representantes do(a) RECORRIDA: FRANCISCO DE ASSIS SILVA FILHO - AL14935-B, ARTHUR FERNANDES DOS ANJOS CARVALHO - AL9330, HUGO HENRIQUE SOARES BERNARDO - AL21151, CARLOS BERNARDO - AL5908

Representantes do(a) RECORRIDA: FRANCISCO DE ASSIS SILVA FILHO - AL14935-B, ARTHUR FERNANDES DOS ANJOS CARVALHO - AL9330, HUGO HENRIQUE SOARES BERNARDO - AL21151, CARLOS BERNARDO - AL5908

Representantes do(a) RECORRIDA: FRANCISCO DE ASSIS SILVA FILHO - AL14935-B, ARTHUR FERNANDES DOS ANJOS CARVALHO - AL9330, HUGO HENRIQUE SOARES BERNARDO - AL21151, CARLOS BERNARDO - AL5908

Representantes do(a) RECORRIDA: FRANCISCO DE ASSIS SILVA FILHO - AL14935-B, ARTHUR FERNANDES DOS ANJOS CARVALHO - AL9330, HUGO HENRIQUE SOARES BERNARDO - AL21151, CARLOS BERNARDO - AL5908

Representantes do(a) RECORRIDA: FRANCISCO DE ASSIS SILVA FILHO - AL14935-B, ARTHUR FERNANDES DOS ANJOS CARVALHO - AL9330, HUGO HENRIQUE SOARES BERNARDO - AL21151, CARLOS BERNARDO - AL5908

Representantes do(a) RECORRIDA: FRANCISCO DE ASSIS SILVA FILHO - AL14935-B, ARTHUR FERNANDES DOS ANJOS CARVALHO - AL9330, HUGO HENRIQUE SOARES BERNARDO - AL21151, CARLOS BERNARDO - AL5908

Representantes do(a) RECORRIDA: FRANCISCO DE ASSIS SILVA FILHO - AL14935-B, ARTHUR FERNANDES DOS ANJOS CARVALHO - AL9330, HUGO HENRIQUE SOARES BERNARDO - AL21151, CARLOS BERNARDO - AL5908

Representantes do(a) RECORRIDA: FRANCISCO DE ASSIS SILVA FILHO - AL14935-B, ARTHUR FERNANDES DOS ANJOS CARVALHO - AL9330, HUGO HENRIQUE SOARES BERNARDO - AL21151, CARLOS BERNARDO - AL5908

Representantes do(a) RECORRIDA: FRANCISCO DE ASSIS SILVA FILHO - AL14935-B, ARTHUR FERNANDES DOS ANJOS CARVALHO - AL9330, HUGO HENRIQUE SOARES BERNARDO - AL21151, CARLOS BERNARDO - AL5908

Representantes do(a) RECORRIDA: FRANCISCO DE ASSIS SILVA FILHO - AL14935-B, ARTHUR FERNANDES DOS ANJOS CARVALHO - AL9330, HUGO HENRIQUE SOARES BERNARDO -

Representantes do(a) RECORRIDA: HUGO HENRIQUE SOARES BERNARDO - AL21151, FRANCISCO DE ASSIS SILVA FILHO - AL14935-B, CARLOS BERNARDO - AL5908, ARTHUR FERNANDES DOS ANJOS CARVALHO - AL9330

EMENTA

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES 2024. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CANDIDATURAS FEMININAS ALEGADAMENTE FICTÍCIAS. PROVA INSUFICIENTE DO DESVIRTUAMENTO FINALÍSTICO. ATOS EFETIVOS DE CAMPANHA. VOTAÇÃO INEXPRESSIVA COMO INDÍCIO NÃO CONCLUSIVO. PRESERVAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 30% DE CANDIDATURAS FEMININAS. MANUTENÇÃO DO DRAP. *IN DUBIO PRO SUFFRAGIO*. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo fundada em alegada fraude à cota de gênero nas candidaturas de Amanda Silva Vieira e Maria Leilane dos Anjos Silva, vinculadas ao Partido Progressistas (PP) nas Eleições de 2024. O recorrente sustenta que a baixa votação, as inconsistências nos depoimentos e nas prestações de contas e a reduzida expressão dos atos de campanha demonstrariam a ficticidade das candidaturas, e requer a invalidação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), a cassação dos diplomas vinculados à legenda, a nulidade dos votos e a retotalização do resultado. A sentença considerou insuficiente a prova da simulação e reconheceu a existência de atos de divulgação e participação eleitoral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a AIME deve ser considerada tempestiva diante da tentativa frustrada de distribuição no PJe no último dia do prazo e do envio da petição ao endereço eletrônico institucional do Juízo; (ii) estabelecer se as candidaturas de Amanda Silva Vieira e Maria Leilane dos Anjos Silva foram apresentadas sem propósito real de disputa, com desvirtuamento destinado ao cumprimento meramente formal da cota de gênero; e (iii) determinar se a eventual ficticidade isolada de uma das candidaturas femininas autoriza a invalidação do DRAP, a cassação dos diplomas, a nulidade dos votos da legenda e a retotalização do resultado quando remanesce percentual de candidaturas femininas igual ou superior ao mínimo legal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A tentativa de protocolização no PJe no último dia do prazo, frustrada por obstáculo interno do próprio sistema relacionado à configuração do órgão julgador, seguida do envio integral da petição ao endereço eletrônico institucional ainda no mesmo dia e de sua inserção no sistema no primeiro dia subsequente, preserva a tempestividade da AIME, à luz da possibilidade de peticionamento por via alternativa destinada a evitar o perecimento do direito.

4. O art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 exige, nas eleições proporcionais, o preenchimento mínimo de 30% e máximo de 70% das candidaturas com pessoas de cada sexo, e a AIME constitui instrumento adequado para apurar fraude na formação da nominata, nos termos do art. 14, § 10, da Constituição Federal.

5. A Súmula nº 73 do TSE admite o reconhecimento da fraude à cota de gênero a partir de elementos como votação zerada ou inexpressiva, prestação de contas zerada ou padronizada, ausência de movimentação financeira relevante, inexistência de atos efetivos de campanha ou promoção de candidatura de terceiro, mas nenhum desses elementos estabelece, isoladamente, presunção absoluta de fraude.

6. O art. 8º, § 4º, da Resolução-TSE nº 23.735/2024 dispensa a demonstração do elemento subjetivo ou do ajuste consciente entre candidata e direção partidária, mas não institui responsabilidade objetiva, permanecendo necessária prova segura de que a candidatura, em sua realidade concreta, foi utilizada para frustrar a política afirmativa de participação feminina.

7. A caracterização da fraude exige avaliação conjunta dos elementos probatórios e demonstração suficientemente segura do desvio objetivo da candidatura, não bastando a mera existência de circunstâncias suspeitas ou de irregularidades contábeis.

8. Campanha eleitoral pouco competitiva não se confunde com candidatura fictícia, pois a legislação não condiciona a validade do registro a desempenho eleitoral mínimo, intensidade uniforme de propaganda ou gestão pessoal de todos os aspectos financeiros da campanha.

9. A candidatura de Amanda Silva Vieira apresenta elementos incompatíveis com a simulação segura, pois obteve 34 votos distribuídos em diferentes seções eleitorais, possui registros audiovisuais de discursos em benefício próprio, com divulgação de nome e número, propaganda individualizada, jingle e fotografias de campanha, além de movimentação financeira não zerada e não integralmente espelhada em relação a outra candidata.

10. As imprecisões do depoimento de Amanda sobre a origem dos recursos, a contratação do jingle e a gestão financeira reduzem a confiabilidade de sua narrativa e podem indicar informalidades ou irregularidades sujeitas a exame próprio, mas não demonstram que os atos de campanha tenham inexistido ou sido artificialmente produzidos para encobrir candidatura fictícia.

11. A candidatura de Maria Leilane dos Anjos Silva apresenta indícios mais relevantes de irregularidade, pois recebeu nove votos, registrou ingresso de recursos financeiros após a eleição e apresentou despesa por serviços descritos genericamente, circunstâncias que reduzem a força probatória de sua contabilidade.

12. Os indícios relativos a Maria não são suficientes para demonstrar a ficticidade da candidatura, porque há registro de discurso em evento eleitoral com divulgação do próprio nome e número, material de propaganda individualizado e votos distribuídos por diferentes seções, elementos incompatíveis com a conclusão segura de completa inatividade eleitoral.

13. A existência de materiais gráficos, jingles e aparições pontuais não afasta, por si, a possibilidade de simulação, mas, no caso, esses elementos não se somam a votação zerada, contas sem movimentação, campanha exclusiva em favor de terceiro, confissão, renúncia de fato ou prova externa de inatividade, inexistindo convergência probatória suficiente para demonstrar que as candidaturas foram utilizadas como mero artifício.

14. O ônus de comprovar os fatos constitutivos da pretensão incumbe ao autor, nos termos do art. 373, I, do CPC, e a ausência de prova oral ou técnica capaz de infirmar os atos de campanha apresentados pela defesa impede reconhecer, com a segurança exigida para a cassação de mandatos e anulação dos votos, a fraude alegada.

15. Persistindo dúvida razoável sobre a simulação, prevalece o princípio **in dubio pro suffragio**, que prioriza a tutela da expressão do voto popular e da capacidade eleitoral passiva.

16. A existência de candidaturas femininas válidas em percentual igual ou superior a 30% permite a manutenção do DRAP, mesmo quando eventualmente reconhecida a ficticidade de uma candidatura individual, pois a fraude à política afirmativa exige comprometimento efetivo do percentual mínimo legal.

17. A nominata considerada nos autos possui treze candidaturas válidas, oito masculinas e cinco femininas, de modo que a exclusão isolada de Amanda ou de Maria manteria quatro mulheres entre doze candidaturas, correspondentes a 33,33%; mesmo considerada a referência a um décimo quarto candidato masculino classificado como *¿nulo técnico¿*, a exclusão de apenas uma candidata manteria quatro mulheres entre treze candidaturas, equivalentes a 30,77%. Somente a exclusão simultânea das duas candidaturas femininas questionadas reduziria o percentual abaixo do mínimo legal.

18. A ausência de prova segura da ficticidade de ambas as candidaturas impede a invalidação do DRAP e, mesmo que se admitisse a artificialidade isolada da candidatura de Maria, remanesceria número suficiente de candidaturas femininas válidas para preservar o percentual mínimo previsto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

IV. DISPOSITIVO E TESE

19. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A fraude à cota de gênero exige demonstração segura do desvirtuamento objetivo da candidatura, não bastando, isoladamente, votação inexpressiva, irregularidades contábeis ou reduzida intensidade de campanha.
2. A dispensa de prova do elemento subjetivo prevista no art. 8º, § 4º, da Resolução-TSE nº 23.735/2024 não institui responsabilidade objetiva nem afasta a necessidade de comprovação suficientemente robusta de que a candidatura foi utilizada para frustrar a política afirmativa.
3. A prática documentada de atos de campanha em benefício próprio, a existência de propaganda individualizada, a movimentação financeira e a obtenção de votos em diferentes seções eleitorais impedem o reconhecimento da candidatura fictícia quando o conjunto probatório não demonstra, com segurança, a simulação.
4. A baixa competitividade eleitoral não se confunde com candidatura fictícia, pois o art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 não exige desempenho mínimo nem intensidade uniforme de campanha.
5. Persistindo dúvida razoável sobre a ficticidade da candidatura, aplica-se o princípio **in dubio pro suffragio**, com prevalência da tutela do voto popular e da capacidade eleitoral passiva.
6. A eventual ficticidade isolada de candidatura feminina não invalida o DRAP quando, após sua exclusão, permanecem candidaturas femininas válidas em percentual igual ou superior a 30% do total.
7. A cassação da nominata por fraude à cota de gênero pressupõe que a fraude efetivamente reduza as candidaturas femininas válidas abaixo do percentual mínimo previsto em lei.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 14, § 10; Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 3º; CPC, art. 373, I; Resolução-TSE nº 23.417/2014, arts. 11 e 13, § 2º, I; Resolução-TSE nº 23.735/2024, art. 8º, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, Súmula nº 73; TSE, Súmula nº 30; TSE, AREspEl nº 0601028-71, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12.08.2022, DJe 22.08.2022; TSE, AREspE nº 0600504-88, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, j. 08.05.2026, DJe 01.06.2026; TSE, RO-El nº 0608599-75.2022.6.26.0000/SP, Rel. Min. Nunes Marques, julgamento concluído em 07.04.2026; TSE, REspEl nº

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso eleitoral, mantendo a sentença que julgou improcedente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, nos termos do voto do Relator. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 25/08/2026

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto por Flávio Vieira dos Santos contra sentença do Juízo da 51ª Zona Eleitoral que julgou improcedente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo ajuizada em face do Partido Progressistas (PP) de São José da Tapera/AL e dos candidatos vinculados à sua nominata proporcional nas Eleições 2024.

2. O recorrente sustentou, na petição inicial, que o partido teria cumprido apenas formalmente o percentual mínimo previsto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, mediante o lançamento das candidaturas fictícias de Amanda Silva Vieira, que recebeu 34 votos, e Maria Leilane dos Anjos Silva, conhecida como Maria Baixinha, que obteve 9 votos. Apontou como sinais da fraude a baixa votação, a ausência ou insuficiência de propaganda própria e as inconsistências entre as despesas declaradas e a campanha que teria sido efetivamente realizada.

3. A inicial foi encaminhada ao e-mail institucional da unidade judiciária em 7.1.2025, acompanhada da demonstração de erro que impedia sua distribuição no PJe, e protocolada no sistema no dia seguinte. O Juízo recebeu a ação e determinou a citação dos impugnados.

4. Em contestação, os impugnados afirmaram que as candidaturas foram efetivas e que Amanda e Maria participaram de comícios, reuniões, visitas e atividades presenciais. Sustentaram que a baixa votação e a reduzida presença digital não autorizam o reconhecimento da fraude, sobretudo em município de pequeno porte. Juntaram fotografias, materiais gráficos, publicações e vídeos de campanha. Requereram a improcedência da ação e a condenação do autor por litigância de má-fé.

5. Após o saneamento, foi realizada audiência de instrução em 28.7.2025, na qual foram ouvidas as duas candidatas questionadas, conforme mídia de ID 10388159. O autor apresentou alegações finais no ID 10388165. O Ministério Público Eleitoral, em primeiro grau, opinou pela procedência do pedido no ID 10388169.

6. Na sentença de ID 10388170, o Juízo julgou improcedente a AIME e rejeitou o pedido de condenação do autor por litigância de má-fé. Entendeu que os elementos reunidos não comprovavam, de modo seguro, que as candidaturas tivessem sido lançadas sem propósito eleitoral. Considerou demonstrada a realização de atos de divulgação e de participação em campanha e aplicou, diante da dúvida remanescente, o postulado in dubio pro suffragio.

7. No recurso de ID 10388175, o impugnante insiste na ficticiedade das candidaturas. Alega que os depoimentos revelaram desconhecimento das candidatas acerca da origem dos recursos e da contratação de serviços; que os gastos declarados não possuem correspondência com campanha efetiva; e que fotografias, discursos em eventos da candidatura majoritária e materiais produzidos de forma padronizada não demonstram disputa individual verdadeira. Requer a reforma da sentença, com a invalidação do DRAP, a cassação dos diplomas vinculados à legenda, a nulidade dos votos e a retotalização do resultado.

8. Os recorridos apresentaram contrarrazões no ID 10388179, nas quais defenderam a manutenção da sentença.

9. A Procuradoria Regional Eleitoral, no parecer de ID 10398042, manifestou-se pelo desprovimento do recurso, por considerar demonstrada a realização de atos próprios de campanha.

10. Foram juntados memoriais pelos recorridos no ID 10452065.

11. É o relatório.

VOTO

I. Admissibilidade e tempestividade da ação

12. O recurso é cabível e foi interposto tempestivamente, conforme os registros do PJe, por parte legítima e regularmente representada. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

13. Embora não haja insurgência recursal específica quanto à tempestividade da AIME, a decadência é matéria cognoscível de ofício. A documentação juntada com o requerimento de ID 10387843 demonstra que, no último dia do prazo, a parte tentou distribuir a ação no PJe e recebeu, às 20h57, mensagem segundo a qual não havia magistrado titular ativo e vigente cadastrado para o órgão julgador da 51ª Zona Eleitoral. A petição, já assinada, foi então encaminhada ao endereço eletrônico institucional do Juízo às 22h19 do mesmo dia e inserida no PJe em 8.1.2025.

14. O caso não se apoia em alegação genérica de instabilidade, falha de conexão ou defeito do equipamento do usuário. O próprio sistema informou obstáculo interno à distribuição, relacionado à configuração do órgão julgador. Também não se pretende a prorrogação automática prevista no art. 11 da Resolução-TSE nº 23.417/2014, hipótese em que a certidão de indisponibilidade possui relevância específica. Cuida-se de

peticionamento por via alternativa destinado a impedir o perecimento de direito submetido a prazo decadencial, providência autorizada pelo art. 13, § 2º, I, da aludida Resolução quando o PJe estiver indisponível e a prorrogação não for possível ou puder causar a perda do direito.

15. A tentativa no sistema, o erro exibido, o envio integral ao canal oficial ainda em 7.1.2025 e o protocolo no primeiro dia subsequente formam sequência contemporânea e coerente. Considero, portanto, preservado o prazo para o ajuizamento da AIME.

II. Delimitação jurídica

16. A controvérsia consiste em definir se as candidaturas de Amanda Silva Vieira e Maria Leilane dos Anjos Silva foram apresentadas sem propósito real de disputa, apenas para viabilizar formalmente o percentual mínimo de candidaturas femininas do PP, e se essa circunstância autoriza a invalidação do DRAP e dos votos atribuídos à legenda.

17. O art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 determina que, nas eleições proporcionais, cada partido ou federação preencha o mínimo de 30% e o máximo de 70% das candidaturas com pessoas de cada sexo. A AIME é via adequada para apurar a fraude empregada na formação da nominata, nos termos do art. 14, § 10, da Constituição Federal.

18. A Súmula nº 73 do TSE enuncia que a fraude à cota de gênero pode ser reconhecida pela presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando as circunstâncias do caso assim permitirem concluir: votação zerada ou inexpressiva; prestação de contas zerada, padronizada ou sem movimentação financeira relevante; ausência de atos efetivos de campanha; ou promoção de candidatura de terceiro. O verbete não estabelece requisitos cumulativos nem transforma qualquer desses dados, isoladamente, em presunção absoluta de fraude.

19. O art. 8º, § 4º, da Resolução-TSE nº 23.735/2024 dispõe que o desvirtuamento finalístico basta para caracterizar o ilícito, sem necessidade de demonstrar o elemento subjetivo ou o acordo consciente entre a candidata e a direção partidária. A dispensa do consilium fraudis não institui responsabilidade objetiva. Permanece indispensável comprovar que a candidatura, considerada em sua realidade, serviu para frustrar a política afirmativa.

20. No AREspEl nº 0601028-71, rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2022, o TSE assentou que os elementos reunidos devem, examinados em conjunto, oferecer juízo de *altíssima verossimilhança* da fraude. Essa formulação deve ser compatibilizada com a disciplina posterior da Resolução-TSE nº 23.735/2024. Não se exige prova da intenção íntima dos envolvidos, mas permanece necessária a demonstração segura do desvio objetivo da candidatura. *Verbis* (destaque acrescido):

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VEREADORA. AIME. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. PROVA ROBUSTA. CONJUNTO DE INDÍCIOS. VOTAÇÃO ZERADA OU PÍFIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS COM IDÊNTICA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. REALIZAÇÃO DE CAMPANHA EM FAVOR DE OUTRO CANDIDATO. AUSÊNCIA DE ATOS EFETIVOS DE

CAMPANHA. SUFICIÊNCIA. ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Na origem, o TRE/RS modificou a sentença e julgou procedentes os pedidos de AIME que apurava suposta fraude à cota de gênero.

2. A fraude à cota de gênero ocorre quando o partido, no momento do registro da candidatura, lança candidaturas femininas fictícias, ou seja, indica candidatas que não disputarão o pleito, com o intuito de tão somente atingir o mínimo de candidaturas de cada sexo exigido por lei.

3. Os elementos probatórios trazidos ao processo devem ser capazes de, ao serem examinados em conjunto, oferecer ao julgador um juízo de altíssima verossimilhança da ocorrência da alegada fraude, caracterizada, por sua vez, pelo explícito e específico objetivo do partido de burlar o disposto no § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/1997. [ç];

(Agravos em Recurso Especial Eleitoral nº 060102871, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 22/08/2022).

21. Persistindo dúvida razoável sobre a simulação, prevalece a tutela da expressão do voto, conforme reafirmado pelo TSE no AREspE nº 0600504-88, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, julgado em 8.5.2026. *Verbis* (destaque acrescido):

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL JULGADA IMPROCEDENTE NA ORIGEM. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURAS FICTÍCIAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EFETIVA PRÁTICA DE ATOS DE CAMPANHA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. INVIABILIDADE DO APELO NOBRE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 24 E 30 DO TSE. NÃO PROVIMENTO. [ç];

6. O Tribunal de origem apreciou todas as questões essenciais à solução da controvérsia de forma clara e fundamentada, indicando os motivos pelos quais concluiu pela inexistência de prova suficiente da alegada fraude à cota de gênero e pela impossibilidade de afirmar a inexistência deliberada de atos de campanha ou a eventual ausência de envolvimento das candidatas investigadas no processo eleitoral na espécie, razão pela qual não há falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em omissão ou qualquer outro dos vícios descritos no art. 275 do Código Eleitoral, c.c. o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

[ç];

9. Nos termos da Súmula 73 do TSE, a fraude à cota de gênero configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: 1) votação zerada ou inexpressiva; 2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e 3) ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção da

candidatura de terceiros.

10. Na espécie, a Corte Regional consignou expressamente que, apesar da votação baixa obtida pelas candidatas (1 voto para Alva Celia Santos Silva e 6 votos para Maria da Conceição Aguiar), as provas constantes dos autos não são suficientes para comprovar as supostas candidaturas fictícias porque:

i) foram realizados efetivos atos promocionais de campanha pelas candidatas, destacando-se: a) vídeo no qual Alva Celia Santos Silva participa de gravação para exibição no horário de propaganda eleitoral gratuita; b) relato de testemunha no qual se afirmou que Alva Celia Santos Silva e Maria da Conceição Aguiar foram vistas participando de eventos de campanha, bem como Alva Celia teve impedimento devido a acidente doméstico, mas ainda assim participou de diversos eventos políticos, tais como comícios, discursos, reuniões, vídeos e propagandas políticas normais; c) vídeo em que Alva Celia transmite mensagem pedindo o voto e esclarecendo que não estava tão presente com os eleitores porque foi afetada por acidente doméstico no qual machucou a perna, o que prejudicou o seu deslocamento; d) a impossibilidade de afirmar a inexistência deliberada de atos de campanha ou a ausência de envolvimento das postulantes no processo eleitoral;

ii) as candidatas apresentaram gastos de mesmo valor, mas isso é justificável pelo fato de ser prática comum, em eleições municipais, que os materiais de campanha utilizados (adesivos, santinhos) sejam custeados e declarados na prestação de contas da chapa majoritária. [ç];

12. O entendimento adotado pelo Tribunal Regional Eleitoral está alinhado à orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior de que, em caso de dúvida razoável de qual seria a melhor interpretação a ser dada ao caso em análise na esfera do direito eleitoral, deve ser adotado o princípio in dubio pro suffragio, segundo o qual o Poder Judiciário dará prioridade à tutela do voto popular e da capacidade eleitoral passiva. Incidência da Súmula 30 do TSE.

(Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060050488, Acórdão, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 01/06/2026).

22. O exame deve distinguir campanha eleitoral pouco competitiva de candidatura fictícia. A política afirmativa garante presença efetiva das mulheres na disputa, mas não condiciona a validade da candidatura a desempenho mínimo, intensidade uniforme de propaganda ou administração pessoal de todos os aspectos financeiros.

23. As mídias juntadas pela defesa não contêm metadados internos suficientes para estabelecer, de modo autônomo, a data, o local e a forma de divulgação. A data registrada no PJe indica apenas o momento da apresentação em juízo. Essa limitação reduz a aptidão das mídias para comprovar a cronologia e o alcance das peças, mas não torna seu conteúdo imprestável. Não houve impugnação técnica de integridade nem contraprova de que as gravações tenham sido encenadas depois do pleito. A ambientação eleitoral, os números de urna e o conteúdo dos discursos permitem valorá-las como registros da campanha de 2024, sem lhes atribuir extensão maior do que aquela efetivamente demonstrada.

III. Candidatura de Amanda Silva Vieira

24. Amanda Silva recebeu 34 votos. O resultado foi baixo quando comparado ao das candidatas mais votadas do partido, mas não foi zerado nem singular dentro da nominata. Um dos candidatos homens da mesma legenda, identificado nos autos como Dado das Pimentas, obteve 24 votos. A comparação não prova a legitimidade da candidatura, mas impede que o número de votos, por si só, seja tratado como sinal inequívoco de simulação. Os 34 votos também foram registrados em diferentes seções eleitorais, circunstância compatível com alguma circulação da candidatura.

25. As mídias dos IDs 10388133, 10388134 e 10388136 mostram Amanda discursando em atos eleitorais, apresentando seu nome e número e solicitando apoio à própria candidatura. Os registros não constituem mera reprodução do mesmo arquivo e mostram a candidata em ambientes e vestimentas diferentes. O ID 10388135 contém peça audiovisual com jingle e identificação individual. O ID 10388137 reúne fotografias de visitas e exemplares de propaganda própria e conjunta, com nome, número e imagem da candidata.

26. A prestação de contas registra R\$ 2.262,00 em receitas, sendo R\$ 500,00 relativos à doação estimável de jingle por Adriana Souza Barros e R\$ 1.762,00 em recursos financeiros doados por José Antonio Quintela Machado. As despesas declaradas correspondem a R\$ 1.542,00 pela produção de 550 adesivos e R\$ 220,00 por ensaio fotográfico. Há, portanto, movimentação financeira vinculada a produtos que aparecem, ao menos parcialmente, na documentação de campanha. As contas não são zeradas e não se identificou espelhamento integral com as de outra candidata.

27. O depoimento pessoal contém imprecisões relevantes. Amanda afirmou que recebeu o material do pessoal da prefeitura, disse ter pago pelo jingle e declarou não conhecer Adriana, indicada na contabilidade como doadora estimável do serviço. Informou, ainda, que os adesivos foram afixados apenas nos veículos do marido e do pai, enquanto a gestão das contas ficou a cargo do escritório responsável.

28. Essas declarações reduzem a confiabilidade de sua explicação sobre a origem dos recursos e revelam reduzido domínio da administração financeira. Não demonstram, porém, que o jingle, os adesivos, o ensaio fotográfico e os discursos inexistiram ou foram produzidos somente para a defesa judicial. A centralização da contabilidade por dirigentes, apoiadores ou profissionais contratados pode revelar informalidade e até irregularidades sujeitas a exame próprio, mas não equivale à prova de que a candidata não disputou o pleito.

29. A aprovação das contas também não resolve a controvérsia. O julgamento contábil não forma coisa julgada material sobre fraude à cota de gênero. Serve apenas como elemento do conjunto, assim como eventuais falhas nas contas constituem indícios a serem confrontados com as demais provas.

30. Quanto a Amanda, os atos próprios documentados, a propaganda individualizada, a movimentação financeira não padronizada e a votação obtida impedem concluir, com a segurança exigida, que o registro tenha sido meramente formal.

IV. Candidatura de Maria Leilane dos Anjos Silva

31. A candidatura de Maria exige exame mais restritivo. Ela recebeu 9 votos, distribuídos por oito seções eleitorais. A votação inferior a uma dezena satisfaz, em princípio, o primeiro vetor indicativo da Súmula nº 73 do TSE, embora não constitua prova bastante da fraude.

32. Sua prestação de contas registra R\$ 4.013,00 em receitas, sendo R\$ 500,00 relativos à doação estimável de jingle por Kevin Emanuel Fontes Gomes Ribeiro e R\$ 3.513,00 em doações financeiras. Destas, R\$ 2.500,00 foram atribuídos a Nadson Dumary Cruz Barros, R\$ 1.000,00 a Lyla Maria Pires Santos Barros e R\$ 13,00 a Kaick dos Anjos Lima. Os recursos financeiros ingressaram em 22.10.2024, depois da eleição.

33. Foi declarada despesa de R\$ 3.500,00 por serviços descritos de modo amplo, abrangendo marketing, fotografia, identidade visual e estratégia audiovisual. O documento fiscal foi emitido em 5.10.2024, e o pagamento ocorreu em 22.10.2024. A concentração dos recursos após o pleito e a descrição genérica do serviço diminuem a capacidade da contabilidade de comprovar, por si só, a efetividade da campanha. Não foi apresentado contrato detalhado ou relatório de entrega que permitisse relacionar cada serviço às peças produzidas.

34. Em sentido contrário à tese de completa inatividade, o vídeo do ID 10388126 registra Maria no centro de um evento eleitoral, discursando ao público e divulgando o próprio nome e número. A gravação possui cerca de um minuto e não demonstra campanha extensa ou reiterada, mas contém ato em benefício da candidatura. O ID 10388124 reúne publicações atribuídas ao perfil da candidata, material gráfico individualizado e imagens de participação em atividade eleitoral. A prova demonstra ao menos um discurso próprio e a existência de peças individualizadas, mas não permite afirmar divulgação massiva ou campanha contínua.

35. No depoimento pessoal, Maria afirmou que contratou jingle e material de campanha e, em outro momento, disse ter recebido adesivos e santinhos de uma pessoa amiga. A prestação de contas não registra doação estimável correspondente ao material impresso. A divergência é objetiva e enfraquece a narrativa defensiva, sobretudo quando combinada com a baixa votação e com o ingresso tardio dos recursos.

36. Ainda assim, a inconsistência não basta para converter os registros de campanha em mera aparência. O recorrente não produziu prova testemunhal de que Maria jamais pediu votos, de que os materiais foram confeccionados após a eleição ou de que o vídeo foi encenado para o processo. Tampouco há prova de promoção de candidatura masculina, renúncia informal, ausência absoluta de propaganda ou prestação de contas zerada e idêntica à de outra candidata.

37. O caso de Maria situa-se próximo da fronteira entre campanha precária e candidatura artificial. Os 9 votos, a movimentação financeira posterior ao pleito e as imprecisões contábeis são indícios relevantes. Em sentido contrário, há discurso em benefício próprio, propaganda individualizada e votos recebidos em diferentes seções. O conjunto não autoriza afirmar, com a segurança necessária à invalidação da nominata, que jamais existiu intenção objetiva de disputa.

V. Avaliação conjunta das provas

38. Os vídeos de Lorena de Oliveira Barros e Darylha Fernandes Rodrigues Silva mostram campanhas mais

frequentes e diversificadas. Essa diferença, contudo, não fornece padrão jurídico de validade para Amanda e Maria. A intensidade da campanha depende de recursos, estratégia, rede de apoio, disponibilidade pessoal e inserção comunitária. O art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 exige candidaturas efetivas, mas não impõe igualdade de desempenho entre as mulheres da mesma legenda.

39. Também não procede a premissa de que a presença em evento da candidatura majoritária seja irrelevante. A participação em palanque coletivo não comprova, por si só, campanha individual. Quando a candidata toma a palavra, identifica seu número e pede votos para si, contudo, o conteúdo deixa de ser simples apoio à chapa majoritária e passa a constituir ato em benefício próprio. Foi o que ocorreu nos registros examinados.

40. Não se desconhece que materiais gráficos, jingles e aparições pontuais podem ser utilizados para conferir aparência de regularidade a candidatura simulada. Por isso, tais elementos não foram apreciados isoladamente. No caso, porém, não se somaram a votação zerada, contas sem movimentação, campanha exclusiva para terceiro, confissão, renúncia de fato ou prova oral externa de inatividade. A hipótese acusatória depende da inferência de que todos os atos documentados foram produzidos apenas para ocultar a fraude, sem que haja prova concreta dessa finalidade.

41. O autor possuía o ônus de demonstrar os fatos constitutivos de sua pretensão, nos termos do art. 373, I, do CPC. A ausência de testemunhas não determina automaticamente a improcedência, pois a fraude pode ser provada por indícios e documentos. Neste processo, contudo, a falta de prova oral ou técnica capaz de infirmar os atos apresentados pela defesa deixa sem confirmação externa a premissa de que as candidatas não participaram da disputa.

42. Não se exige prova direta de conluio nem confissão. Exige-se convergência objetiva suficiente para demonstrar que a candidatura foi empregada como artifício. As fragilidades encontradas recomendam fiscalização da formação das nominatas e da contabilidade partidária, mas não sustentam, neste processo, a cassação de todos os diplomas vinculados ao PP e a nulidade integral dos votos da legenda.

VI. Preservação do percentual mínimo e orientação superveniente do TSE

43. Há outro fundamento, autônomo, que impede o provimento do recurso.

44. No julgamento do RO-El nº 0608599-75.2022.6.26.0000/SP, rel. Min. Nunes Marques, concluído em 7.4.2026, o TSE distinguiu a fraude relacionada a uma candidatura individual da fraude à política afirmativa do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. Firmou-se que a existência de candidaturas femininas válidas em patamar igual ou superior a 30% do total permite a manutenção do DRAP, mesmo quando reconhecida a ficticidade de uma candidatura.

45. A orientação foi aplicada no REspEl nº 0600001-37.2025.6.10.0077/MA, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, julgado em 21.5.2026 e publicado no DJe de 12.6.2026. Naquele caso, embora uma candidatura com votação zerada e sem atos de campanha tivesse sido reconhecida como fictícia, o TSE afastou a fraude à cota porque, excluída essa candidatura, remanesce número suficiente de mulheres para atender ao

percentual legal. O acórdão esclareceu, ainda, que, em AIME, preservado o DRAP, não cabe aplicar sanção individual diversa da cassação pretendida na própria ação. *Verbis*:

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA RECONHECIDA NA ORIGEM. FRAUDE ELEITORAL. PERCENTUAL MÍNIMO DE CANDIDATURAS FEMININAS OBSERVADO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO NÃO CARACTERIZADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. COMPATIBILIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 30 DO TSE. NÃO PROVIMENTO.

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por maioria de votos, negou provimento ao recurso eleitoral e manteve a sentença na qual o juízo de primeiro grau julgou improcedente a ação de impugnação de mandato eletivo, proposta com fundamento na ocorrência de fraude à cota de gênero no âmbito das candidaturas aos cargos eletivos proporcionais no Município de Igarapé do Meio/MA nas Eleições de 2024 pelo Partido Progressistas (PP).

2. Reconhecida a candidatura fictícia de uma dentre as quatro candidaturas femininas - do total de oito candidaturas apresentadas -, a Corte Regional Eleitoral concluiu que as três candidaturas femininas regulares remanescentes representaram 37,5% do total, acima do mínimo legal do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, de forma que não houve comprometimento da validade do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP).

ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL

Dissídio jurisprudencial não comprovado

3. Não subsiste o alegado dissídio jurisprudencial para habilitar a hipótese recursal da alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral, pois a recorrente deixa de observar que o caso do suposto paradigma oriundo do Município de Roteiro/AL foi julgado em 23.5.2023 e publicado em 22.6.2023, portanto em data anterior à uniformização e estabilização de jurisprudência realizada mediante a edição da Súmula 73 do TSE.

Da descaracterização da fraude à cota de gênero no caso concreto

Acórdão alinhado com a jurisprudência do TSE Incidência da Súmula 30 do TSE

4. A teor da Súmula 73 do TSE, é essencial para a caracterização de fraude à cota de gênero o desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas. A ocorrência de fraude eleitoral na forma de candidatura fictícia com votação zerada não configura o ilícito envolvendo a política afirmativa de participação feminina na política quando remanescem candidaturas regulares suficientes para a observância

dos limites matemáticos previstos na legislação.

5. No julgamento do RO-El 0608599-75, de relatoria do Min. Nunes Marques, concluído em 7.4.2026, firmou-se a tese de que "a existência de candidaturas femininas válidas em patamar igual ou superior a 30% do total, mesmo quando se reconheça a existência de candidata(s) laranja(s), autoriza a manutenção do DRAP", a qual se amolda perfeitamente à hipótese dos autos e, portanto, deve ser observada, ante a regra da colegialidade.

6. Por se tratar de ação de impugnação de mandato eletivo, é incabível a aplicação de outras sanções à candidata tida como fictícia, dada a preservação do DRAP.

CONCLUSÃO

Recurso especial eleitoral a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 060000137, Acórdão, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 12/06/2026).

46. Essa orientação incide diretamente sobre a composição da nominata em exame. As peças recursais e a autuação consideram treze candidaturas válidas vinculadas ao PP, sendo oito masculinas e cinco femininas. Excluída apenas Amanda ou apenas Maria, permaneceriam quatro mulheres entre doze candidaturas, equivalentes a 33,33%. O percentual somente cairia abaixo do mínimo legal se ambas fossem consideradas fictícias, hipótese em que restariam três mulheres entre onze candidaturas, ou 27,27%.

47. Há referência, em documentos de resultado, a um décimo quarto nome masculino marcado como {nulo técnico}. Ainda que ele fosse incluído na base histórica da nominata, a conclusão não se alteraria. Afastada apenas uma candidatura feminina, restariam quatro mulheres entre treze candidaturas, correspondentes a 30,77%. Somente a exclusão simultânea das duas mulheres questionadas comprometeria o piso legal.

48. Assim, mesmo que os indícios relativos a Maria fossem considerados suficientes para reconhecer a ficticidade isolada de sua candidatura, a consequência requerida no recurso não seria juridicamente cabível. Permaneceriam quatro candidaturas femininas válidas, em percentual superior a 30%. Como a candidatura de Amanda não se mostrou fictícia e tampouco há prova segura da artificialidade de Maria, inexistente fundamento para invalidar o DRAP.

49. A conclusão não minimiza eventuais irregularidades individuais. Apenas delimita as consequências compatíveis com a AIME e com a compreensão atual do TSE, segundo a qual a cassação de toda a nominata pressupõe fraude que efetivamente reduza as candidaturas femininas válidas abaixo do mínimo previsto em lei.

VII. Dispositivo

50. Ante o exposto, conheço do recurso eleitoral e nego-lhe provimento, mantendo a sentença que julgou improcedente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.

51. É como voto.

Desembargador Eleitoral ANTONIO JOSE DE CARVALHO ARAUJO

Relator

VOTO-VISTA (DESEMBARGADOR NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA)

Senhoras Desembargadoras, Senhores Desembargadores, pedi vista dos autos para um exame detalhado da matéria, considerando a relevância da controvérsia e a gravidade das sanções decorrentes do reconhecimento de fraude à cota de gênero.

Após detida análise de todo o conjunto fático-probatório, da sentença de primeiro grau, do judicioso parecer da Procuradoria Regional Eleitoral e do voto proferido pelo eminente Relator, adianto que acompanho integralmente a conclusão de Sua Excelência pelo não provimento do Recurso Eleitoral, apresentando os fundamentos do meu convencimento.

A controvérsia recursal cinge-se a apurar a ocorrência ou não de fraude à cota de gênero na composição da chapa proporcional do Partido Progressistas (PP) de São José da Tapera/AL nas Eleições Municipais de 2024, especificamente quanto às candidaturas de Amanda Silva Vieira ("Amanda Silva") e Maria Leilane dos Anjos Silva ("Maria Baixinha").

O voto do eminente Relator concluiu pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Eleitoral interposto por Flávio Vieira dos Santos, mantendo a sentença de improcedência proferida pelo Juízo da 51ª Zona Eleitoral.

Como adiantado, acompanho integralmente o Relator por entender que o acervo probatório não demonstra o alegado desvirtuamento das candidaturas, devendo prevalecer a soberania popular manifestada no pleito eleitoral.

Passo a expor os fundamentos que alicerçam este posicionamento.

I. DA EVOLUÇÃO DO ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Importa destacar a evolução do posicionamento deste Tribunal Regional Eleitoral quanto ao rigor probatório para a caracterização de fraude à cota de gênero.

Desde o julgamento do Recurso Eleitoral nº 0600076-66.2024.6.02.0002 (Maceió/AL, Rel. Des. Maurício César Brêda Filho, julgado em 23/03/2026), e em julgados subsequentes nesta Corte, restou consolidada a diretriz jurisprudencial de que a fraude não pode ser presumida a partir de elementos isolados ou do insucesso eleitoral. Observe-se:

"A caracterização da fraude à cota de gênero exige a análise sistemática do conjunto probatório, não podendo ser presumida por elementos isolados. A obtenção de votação reduzida não é suficiente para atestar a fraude, especialmente quando o contexto do pleito demonstra que diversos candidatos de diferentes agremiações, de ambos os gêneros, obtiveram resultados semelhantes no mesmo município. (...) Adotar a tese do recorrente significaria instituir uma espécie de nota de corte de desempenho, exigindo que as mulheres não apenas se candidatem, mas que sejam obrigadas a obter sucesso e visibilidade sob pena de cassação da legenda inteira, o que geraria um efeito inibitório reverso para a participação feminina na política, temendo represálias judiciais em caso de insucesso." (TRE/AL, RE nº 0600076-66.2024.6.02.0002, Rel. Des. Maurício César Brêda Filho, julgado em 23.3.2026).

Em respeito aos princípios da colegialidade e da segurança jurídica, a análise do caso concreto deve se orientar por esse padrão decisório, assegurando que a cassação de mandatos ocorra unicamente diante de prova inconteste.

II. DO MARCO NORMATIVO E JURISPRUDENCIAL SOBRE A COTA DE GÊNERO

A ação afirmativa de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 visa promover a igualdade material e a representatividade feminina na vida pública.

O Tribunal Superior Eleitoral, por meio da Súmula nº 73, estabeleceu que a fraude se caracteriza pela presença de elementos como: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros.

Embora o art. 8º, § 4º, da Resolução TSE nº 23.735/2024 dispense a demonstração do dolo específico de fraudar a lei, exigindo o desvirtuamento finalístico da candidatura, a jurisprudência eleitoral exige prova robusta e convergente de que o registro teve caráter meramente fictício.

Havendo comprovação da prática de atos efetivos de campanha e de movimentação financeira real, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é uníssona em determinar a prevalência do princípio *in dubio pro suffragio* em favor da soberania do voto popular. Veja-se:

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. IMPROCEDÊNCIA RECONHECIDA NA ORIGEM. VOTAÇÃO INEXPRESSIVA. ATOS DE CAMPANHA COMPROVADOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS COM MOVIMENTAÇÃO MODERADA. ABANDONO DA CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DA FRAUDE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SUFFRAGIO*. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA

COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 30 DO TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO. SÍNTESE DO CASO 1. (...). 9. Em muitos casos, inclusive alusivos às Eleições de 2024, esta Corte Superior privilegiou o exame da instância ordinária no que concerne à prova de atos de campanha, que é elemento central e decisivo - embora não seja o único - para a caracterização da candidatura fictícia, à luz da jurisprudência e da Súmula 73 do TSE. Nesse sentido: AgR-AREspE 0601065-63, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJE de 1º.9.2025; AgR-REspEl 0600391-62, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJE de 16.12.2025; AgR-REspEl 0601463-78, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJE de 19.12.2025. 10. Reconhecido pela instância ordinária que, diante do conjunto de circunstâncias analisadas na espécie, a candidata tinha histórico de participação ativa na agremiação - exercendo inclusive função diretiva -, realizou atos efetivos de campanha com distribuição de material gráfico e obteve votação que, embora quantitativamente escassa, mostrou-se compatível com o cenário de outros candidatos não eleitos no mesmo pleito, o entendimento adotado pelo Tribunal a quo está alinhado à orientação jurisprudencial do TSE de que, em caso de dúvida razoável de qual seria a melhor interpretação a ser dada ao caso em análise na esfera do direito eleitoral, deve ser adotado o princípio in dubio pro suffragio, segundo o qual o Poder Judiciário dará prioridade à tutela do voto popular e da capacidade eleitoral passiva (AgR-REspEl 0600140-39, de minha relatoria, DJE de 14.2.2025). Incidência da Súmula 30 do TSE. CONCLUSÃO Agravo em recurso especial eleitoral a que se nega provimento. Mantém-se o acórdão regional que reformou a sentença e julgou improcedentes os pedidos na ação de investigação judicial eleitoral, afastando a prática de fraude à cota de gênero na espécie. (TSE, AREspEl nº 060055712/BA, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, julgamento em 18.6.2026, Publicação: DJE de 26.6.2026).

III. DA NÃO CARACTERIZAÇÃO DA FRAUDE À COTA DE GÊNERO NO CASO CONCRETO

O exame conjunto e minucioso dos elementos constantes dos autos afasta categoricamente os indicativos da Súmula nº 73 do TSE em relação a ambas as candidatas apontadas na inicial recursal.

1. Da candidatura de Maria Leilane dos Anjos Silva ("Maria Baixinha")

A candidata obteve 9 votos no pleito municipal. Conquanto se trate de votação modesta, a obtenção de votos válidos comprova captação real de sufrágios no eleitorado local.

No aspecto contábil, a prestação de contas (processo nº 0600235-56.2024.6.02.0051) demonstra movimentação financeira total de R\$ 4.013,00, composta por doação estimável de R\$ 500,00 relativa a jingle e R\$ 3.513,00 em recursos doados por pessoas físicas. As despesas envolveram pagamentos a terceiros por serviços de marketing e publicidade no valor de R\$ 3.500,00, com juntada de notas fiscais e extratos bancários das contas de campanha.

No tocante aos atos de campanha, a candidata comprovou divulgação eleitoral regular em seu perfil na rede social Instagram, participação em ato público discursando e pedindo votos, além de declarar em juízo a realização de campanha corpo a corpo nas comunidades.

2. Da candidatura de Amanda Silva Vieira ("Amanda Silva")

Amanda Silva conquistou 34 votos no município de São José da Tapera/AL, quantitativo que evidencia inserção política e descaracteriza a tese de candidatura de fachada.

A movimentação financeira registrou R\$ 2.262,00 em receitas, com despesas declaradas e comprovadas em material gráfico de adesivos (R\$ 1.542,00) e realização de ensaio fotográfico (R\$ 220,00).

Quanto à propaganda eleitoral, restou comprovada a presença da candidata em comícios com discursos públicos (IDs 10388133, 10388134 e 10388136), gravação de jingle exclusivo (ID 10388135), confecção e distribuição de santinhos e adesivos, e visitas diretas aos eleitores. Em depoimento na audiência de instrução, confirmou a legitimidade de sua intenção de concorrer ao cargo legislativo.

IV. CONCLUSÃO E DISPOSITIVO

Conclui-se que, no presente caso, o conjunto probatório comprova arrecadação lícita, despesas regulares, produção de peças de propaganda e comparecimento a atos de campanha, afastando os requisitos da Súmula nº 73 do TSE e impondo a manutenção da sentença de improcedência.

Ante o exposto, acompanho na íntegra o voto do eminente Relator para CONHECER do Recurso Eleitoral interposto e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença de primeiro grau que julgou totalmente improcedentes os pedidos formulados na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.

É como voto.

NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

Desembargador Eleitoral